



Número: **0000402-56.2018.8.14.0076**

Classe: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **11/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000402-56.2018.8.14.0076**

Assuntos: **Do Juiz, Suspeição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDA PEREIRA (EXCIPIENTE)	LUCIANA DE SOUZA DIAS (ADVOGADO)
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARA (EXCEPTO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19018 87	01/07/2019 17:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (10977) - 0000402-56.2018.8.14.0076

EXCIPIENTE: RAIMUNDA PEREIRA

EXCEPTO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ACARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE ACARÁ. AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARCIALIDADE DO JUIZ EXCEPTO NA CONDUÇÃO DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 145, DO CPC/15. PRECEDENTES. **IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.**

1. Exceção de Suspeição oposta por RAIMUNDA PEREIRA contra o juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará – Dr. Wilson de Souza Corrêa, com fundamento no artigo 145, IV, do CPC/15 (interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes).

2. Arguição de parcialidade do excepto no julgamento da lide por ter proferido despacho de designação de audiência em período vetado por lei, por inexistir intimação da sua advogada e do réu (Município de Acará) acerca da audiência em questão, por já ter ocorrido o arquivamento do processo à época do despacho e, pelo fato do Magistrado ter se julgado suspeito, por motivo de foro íntimo, em outros processos patrocinados pela sua advogada .

3. Ausência de comprovação acerca da alegada designação de audiência. O despacho proferido na Ação de Cobrança referia-se à oitiva da excipiente sob correição. Processo principal já se encontrava arquivado à época do despacho, cujo teor fora favorável à excipiente. Inexistência de ato judicial que impulsionasse o processo principal.



4. Insurgência quanto ao fato do Magistrado ter se julgado suspeito em outros processos. Intempestiva. As declarações de suspeição ocorreram no ano de 2017. Insurgência suscitada em prazo superior ao previsto em lei. Artigo 146, do CPC/15.

5. Registra-se, à título de conhecimento, que a declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, é prerrogativa destinada ao Juiz que identificar ausência de isenção de ânimo ao analisar um referido processo e, quando declarada, não há vinculação ou obrigação da suspeição ser declarada em processos que eventualmente envolvam as mesmas partes e/ou advogados. Artigo 145, §1º, do CPC/15.

6. Não restou demonstrado que o juiz excepto tenha procedido com parcialidade na condução do feito, hipótese que impõe o não acolhimento da insurgência. Precedentes.

7. Na esteira do parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Suspeição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público, à unanimidade, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente Exceção de Suspeição, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

_____ Sessão Ordinária – Seção de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos _____ de _____ de 2019. Julgamento presidido _____.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição (processo n.º 0000402-56.2018.8.14.0076 – PJE) oposta por RAIMUNDA PEREIRA, com fundamento no artigo 145, IV, do CPC/15, contra o juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará – Dr. Wilson de Souza Corrêa, nos autos da Ação de cobrança (processo n.º 0003622-38.2013.8140076 - LIBRA) ajuizada pela excipiente contra o Município de Acará.

Em suas razões (Num. 620105 - Págs. 1/6), a excipiente afirmou existirem diversos motivos para a suspeição da parcialidade do excepto no julgamento da lide e, os enumerou da seguinte forma:

1) Despacho de designação de audiência para período vetado pelo Código de Processo Civil.

Assegura que, no dia 16.01.2018, a sua patrona (Dra. Luciana de Souza Dias – OAB/PA 15.888) tomou conhecimento pelo Sistema LIBRA acerca de um despacho de mero expediente designando uma audiência para o dia 19.01.2018, a fim de que fosse realizada a oitiva da excipiente. Argui que a audiência fora designada em período defeso em lei, sem observar as disposições contidas no artigo 220, §2º, do CPC/15. Afirma que esta situação já ocorreu em diversos outros processos patrocinados pela sua advogada (enumera 18 processos).

2) Inexistência de intimação da sua advogada para a audiência em questão

Aduz a inexistência de intimação da sua advogada acerca da referida audiência. Afirma a ausência de publicação do despacho no Diário Oficial, bem como, a irregularidade na expedição do mandado de intimação pelos seguintes motivos: a) não poderia ser realizado no nome da excipiente, por ter advogada habilitada nos autos e, b) o Código de Processo Civil prevê a intimação por Oficial de Justiça como medida excepcional (artigo 275).

3) Não houve intimação do réu (Município de Acará) para a audiência em questão.

4) o processo já se encontrava arquivado à época do despacho.

5) O magistrado excepto se julgou suspeito, por motivo de foro íntimo, em diversos processos patrocinados pela sua advogada (n.º 0003107-95.2016.8.140076, n.º 0000884-09.2015.8.14.0076 e, n.º 0009193-19.2015.8.14.0076).



Destacou que, pelas razões expostas, a sua advogada protocolou, no dia 17.01.2018, pedido de providências perante a Corregedoria de Justiça da Comarca do Interior, deste Egrégio Tribunal de Justiça, para fins de apuração das condutas relatadas.

Ao final, requereu, ao Magistrado de primeiro grau, o cancelamento da audiência designada para o dia 19.01.2018 e, o reconhecimento da sua suspeição para atuar no feito. Caso contrário, requereu a autuação da presente exceção em apartado e em apenso ao processo principal e, após a manifestação de recusa, a remessa dos autos à este Egrégio Tribunal de Justiça, para a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Juntou documentos.

Ato contínuo, o excepto não reconheceu a suspeição arguida, determinando a autuação da exceção em apartado e, antes de apresentar as razões da sua rejeição, solicitou o cumprimento das seguintes providências (Num. 620106 - Pág. 3):

I - Certifique-se a interposição da exceção de suspeição nos autos principais;

II - Certifique-se a eventual prática de ato judicial (despacho, decisão e/ou sentença) no referido processo, inclusive, a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA FINS DE INSTRUÇÃO, NO PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 20 DE JANEIRO, que vise o impulso processual nos autos principais, diante da regra contida no art. 220, do CPC;

III - Certifique-se a fase processual em que se encontra o processo principal.

IV - Certifique-se em cada uma das exceções aforadas o período de instabilidade de navegação na internet e a dificuldade de acesso dos sistemas do TJPA e a impossibilidade de cadastramento de atos judiciais e judiciários.

Em seguida, após os cumprimentos das diligências requeridas (Num. 620106 - Pág. 5), o Magistrado de primeiro grau apresentou as suas razões de recusa (Num. 620106 - Págs. 1/57). Suscitou, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial. Afirmou que não restou evidenciado nos autos, o interesse do excepto no julgamento da causa. Asseverou que a mera suposição de suspeição do excepto, ou, a mera existência de decisões contrárias (onde teria se julgado suspeito), não se enquadram no rol taxativo do artigo 145 do CPC/15, motivo pelo qual, requereu a extinção da exceção sem resolução de mérito.

No mérito, asseverou que, conforme certidão expedida pelo Diretor de Secretaria, não houve, na ação principal, a prática de ato judicial que impulsionasse o processo e/ou a designação de audiência de instrução e julgamento no período vetado pelo artigo 220, §2º, do CPC/15, tendo ocorrido, tão somente, a oitiva de cunho administrativo correcional da excipiente. Assegurou que a providência correcional não guarda relação com a Ação de Cobrança, pois, estaria interligada a averiguação dos fatos narrados na Ação Penal n.º 0005509-18.2017.8.14.0076, onde teria sido relatado que o ex-diretor de secretaria da Comarca de Acará estaria realizando captação de clientes para o escritório de advocacia da advogada da excipiente. Afirmou que estes atos correccionais são essenciais para eventual pedido de providências perante a Corregedoria de Justiça da Comarca do Interior deste Egrégio Tribunal de Justiça. Destacou que o órgão correcional já foi informado da situação que está sendo averiguada, através de Ofícios supostamente enviados no dia 11.01.2018.



Afirmou que o exercício da atividade correcional se enquadraria nas suas atividades regulares, logo, não haveria vedação para exercê-la no período 20 dezembro à 20 de janeiro, em observância a disposição contida no §1º, do artigo 220, do CPC/15.

Quanto ao reconhecimento de suspeição de foro íntimo em outros processos patrocinados pela advogada da excipiente, alegou que a declaração da referida suspeição é de iniciativa única e exclusiva do Magistrado, não estando sujeita a pedido da parte, ademais, uma vez declarada em um processo não se aplicaria automaticamente aos demais que eventualmente envolvam as mesmas partes e/ou advogados. Suscitou ainda, que a excipiente deveria se insurgir quanto a este argumento, no prazo de 15 dias à contar do conhecimento da referida declaração de suspeição.

Por fim, requereu a rejeição da exceção de suspeição e, determinou a remessa dos autos à este Egrégio Tribunal de Justiça.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Em seguida, a presente Exceção de Suspeição fora recebida sem efeito suspensivo (Num. 822399 - Págs.2/8) e, na mesma decisão, fora determinado a expedição de ofício à Corregedoria de Justiça da Comarca do Interior, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará – OAB/PA, a fim de que tomassem conhecimento acerca da situação relatada na oitiva da excipiente sob correição, qual seja, de não saber dizer quem assinou a alegada procuração outorgada à advogada Luciana de Souza Dias, diligência cumprida pelo Secretário das Seções de Direito Público e Privado (Num. 1177652 - Pág. 1 e Num. 1177731 - Pág. 1).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela improcedência da Exceção de Suspeição (Num. 1277120 - Págs. 1/4).

É o relato do essencial.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Exceção de Suspeição, passando a apreciá-la.

-

A questão em análise reside em verificar a procedência da Exceção de Suspeição oposta contra o juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, com fundamento no artigo 145, IV, do CPC/15.

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (grifo nosso).

Segundo a excipiente, a parcialidade do excepto estaria demonstrada pelos seguintes motivos:

- a) Despacho de designação de audiência para período vetado pelo Código de Processo Civil;
- b) Inexistência de intimação da sua advogada para a audiência em questão;
- c) Não houve intimação do réu (Município de Acará) para a audiência em questão;
- d) o processo já se encontrava arquivado à época do despacho.
- e) O magistrado excepto se julgou suspeito, por motivo de foro íntimo, em diversos processos;

Quanto aos argumentos relacionados ao despacho de suposta designação de audiência (enumerados nos itens A, B, C e D), em consulta realizada no Sistema de Gestão de Processos – LIBRA deste Egrégio Tribunal de Justiça, constatou-se que o despacho proferido na Ação de Cobrança (processo n.º 0003622-38.2013.8140076), referia-se à oitiva da excipiente sob correição, senão vejamos:

DESPACHO

SOB CORREIÇÃO

I - Considerando os termos da Lei Complementar n.º 35/79, art. 35, I e VII; Lei n.º 5008/1981, art. 135, IV, c.c. o art. 203, I e VII; Lei n.º 13.105/2015, art. 139, III, VIII, IX; e no art. 2.º, do Código de Ética da Magistratura Nacional;

II - Considerando o previsto nos arts. 317, 319, 320, 321, 332, 333, todos do CPB;

III - Considerando por final, os arts. 4.º, 9.º, I, X, XII, c.c. o art. 11, I, II, da Lei n.º 8429/1992;



IV - Designo o dia 19.01.2018 às 10h00 min. para a oitiva do sr.(ª) RAIMUNDA PEREIRA.

ACARÁ, 16 de janeiro de 2018. (grifos nossos).

Neste sentido, o Diretor de Secretaria da Comarca de Acará, certificou que não houve, nos autos principais, prática de ato judicial que impulsionasse o processo e/ou designação de audiências de instrução e/ou julgamento, no período compreendido entre os dias 20/12/2017 a 20/01/2018, tendo ocorrido, em verdade, a oitiva de cunho administrativo da excipiente no dia 19/01/2018 (Num. 620106 - Pág. 5).

Verificou-se ainda, que a ação principal, de fato, se encontrava arquivada à época do despacho, eis que transitou em julgado no dia 24/06/2017, sendo necessário registrar, que a decisão meritória fora favorável à excipiente, pois, fora julgada procedente pelo Magistrado excepto e, não houve alteração no recurso de Apelação interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, não restou demonstrado que o juiz excepto tenha procedido com parcialidade na condução do feito, eis que não se vislumbra a inimizade com a advogada da excipiente e, o interesse no julgamento do processo, tampouco, o comprometimento do direito pleiteado pela excipiente na ação principal, eis que já transitou em julgado, conforme bem observado no parecer ministerial:

(...) para o Magistrado ser considerado suspeito é necessário que a parte comprove que a sua conduta se enquadre em uma das hipóteses previstas no dispositivo acima citado, para que não tenha ofensa ao princípio do Juiz natural, posto que, meras suposições, especulações ou conjecturas do excipiente desacompanhadas de provas contundentes, que comprove a parcialidade do Magistrado a ensejar sua suspeição na forma da lei. Assim, cabe ao Tribunal rejeitá-la na forma do art. 146 §4º do CPC. (...) Desse modo, por não vislumbrar motivo que justifique a suspeição alegada pelo excipiente, visto que as alegações oferecidas não se adéquam em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 145 do CPC, assim como não havendo provas nos autos suficientes a demonstrar a parcialidade do Juízo, logo a exceção de suspeição deve ser arquivada, cabendo ao excipiente utilizar a via cabível para discutir possível erro jurídico por parte do Magistrado, ora excepto. (grifo nosso).

Quanto ao fato do Magistrado ter se julgado suspeito, por motivo de foro íntimo, em outros processos patrocinados pela sua advogada (n.º 0003107-95.2016.8.140076, n.º 0000884-09.2015.8.14.0076 e, n.º 0009193-19.2015.8.14.0076), verificou-se, em consulta realizada no sistema LIBRA, que as referidas declarações de suspeição ocorreram no ano de 2017, logo, intempestiva a referida arguição, eis que já decorreu o prazo de 15 (quinze) dias previsto no caput, do artigo 146, do CPC/15.

No entanto, registra-se, à título de conhecimento, que a declaração de suspeição, por motivo de foro íntimo, é prerrogativa destinada ao Juiz que identificar ausência de isenção de ânimo ao analisar um referido processo e, quando declarada, não há vinculação ou obrigação da suspeição ser declarada em processos que eventualmente envolvam as mesmas partes e/ou advogados, conforme estabelecido no §1º, do artigo 145, do CPC/15.



Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. (grifos nossos).

Em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO proposta por Maria de Lourdes Alencar dos Santos em desfavor do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Acará, Dr. Wilson de Souza Corrêa. Em suas razões, salienta a patrona da excipiente, em síntese, que, nos autos do processo que sua cliente demanda em desfavor do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, o ora excepto designou uma audiência para o dia 10/01/2018, em desacordo, portanto, com o que preceitua o art. 220, do NCPC, que determina que no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro do ano seguinte não podem ser designadas audiências. Aduz, ainda, que o excepto se julgou suspeito para atuar por motivo de foro íntimo em vários processos que atua como advogada. (...) De acordo com o art. 313, inciso III, do NCPC, a arguição de suspeição suspende o processo. (...) Por outro lado, diante da sistemática adotada pela nova Lei Adjetiva Civil, incumbe ao relator declarar os efeitos em que é recebido o incidente de Exceção de Suspeição, conforme preceitua o §2º do art. 146 do NCPC (...) Analizando o caso dos autos, não vislumbro nenhum fundamento para que seja atribuído efeito suspensivo à presente exceção de suspeição, visto que, em uma análise superficial, não vislumbro existir dolo na conduta do excepto no que tange à designação da audiência supramencionada. Pelo exposto, recebo a presente Exceção de Suspeição sem efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos para o Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer. À Secretaria da Seção de Direito Público e Privado, para as providências cabíveis.

(TJPA, DECISÃO MONOCRÁTICA, PROC. N.º 0000343-68.2018.8.14.007 – PJE, Rel. Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, componente da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 11 de julho 2018). (grifos nossos).

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. HIPÓTESES DO ART. 145, IV, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SIMPLES INCONFORMISMO. MOTIVO LEGAL INEXISTENTE. INCIDENTE DESACOLHIDO MONOCRATICAMENTE.

1. Estabelece o art. 145, inciso IV do CPC, que o juiz poderá ser declarado suspeito na hipótese em que for interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. 3. No caso presente, os fatos que embasam a exceção de suspeição devem ter o suporte necessário, de modo a concluir-se que o juiz possui interesse na causa 4. Na questão analisada, porém, não restou demonstrado o interesse do magistrado no resultado do feito em favor de uma das partes, do que resulta a rejeição da exceção. 5. Exceção manifestamente improcedente.

(TJPA, DECISÃO MONOCRÁTICA, PROC. N.º 0000241-46.2018.8.14.0076– PJE, Rel. Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, componente da SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 06 de julho 2018). (grifos nossos).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, JULGOU IMPROCEDENTE a presente Exceção de Suspeição, vez que não restou comprovado o enquadramento dos autos nas hipóteses do artigo 145, do CPC/15.



É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 12 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

Belém, 01/07/2019

